DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 15519/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/25424/2016
PROTOCOLO	: 1754065
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 162/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 324/2016
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE DE PESSOAS PARA REALIZAR VIAGENS INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS, TRANSPORTANDO USUÁRIOS DO SUS EM TRATAMENTO DE SAÚDE.
COMPROMITENTES	: CRISTAL AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA
FORNECEDORES	S. A. PICOLI TRANSPORTES – EPP
VALOR ESTIMADO	: R$ 1.332.600,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE DE PESSOAS PARA REALIZAR VIAGENS INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS, TRANSPORTANDO USUÁRIOS DO SUS EM TRATAMENTO DE SAÚDE. ATOS REGULARES E LEGAIS. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório desenvolvido sob a modalidade de Pregão Presencial nº 324/2016 (f. 1-37), instaurado pelo **Município de Nova Andradina - MS**, CNPJ/MF n° 03.173.317/0001-18, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, realizado pelo Pregoeiro Oficial devidamente autorizado, como unidade licitante.

O objeto do presente certame é a formalização da Ata de Registro de Preços nº 162/2016 (f. 318-328) que tem por objeto a contratação de empresa especializada em transporte de pessoas para realizar viagens intermunicipais e interestaduais, transportando usuários do SUS em tratamento de saúde.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados se manifestando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 324/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 162/2016, consoante análise ANA - 2ICE - 11352/2017 (f. 347-353).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 21310/2017 (f. 354) opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise na fase desta primeira etapa recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme previsto no artigo 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O fundamento legal do presente certame repousa nas disposições contidas na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, no Decreto Municipal nº 702, de 26 de dezembro de 2006.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 324/2016 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações derivadas da Ata de Registro de Preços nº 162/2016.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da ata, nos seguintes termos (f. 352), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela:

a) **Regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 324/2016** realizado pelo **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

b) **Regularidade** e **legalidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 162/2016** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) e as empresas **Cristal Agência de Viagens Ltda** (CNPJ nº 13.185.099/0001-95) e **S. A. Picoli Transportes - Epp** (CNPJ nº 09.290.616/0001-19), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade dos atos, consoante o r. Parecer (f. 354), assim redigido, *in verbis*:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 347/353 peça 34), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo18 , II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 324/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n° 162/2016**,** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, I, alínea "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório se mostra adequado às normas legais vigentes, estando apto a dar sustentação aos contratos derivados da ata de registro de preços.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, IV, artigo 120, I, "a" e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 324/2016, instaurado pelo **Município de Nova Andradina - MS**, CNPJ/MF n° 03.173.317/0001-18, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, realizado pelo

Pregoeiro Oficial devidamente autorizado, como unidade licitante, porquanto desenvolvido em conformidade com a legislação pertinente;

2 - Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 162/2016, firmada entre o **Município de Nova Andradina - MS, CNPJ**/MF n° 03.173.317/0001-18, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49 e os compromitentes consignados na referida Ata de Registro de Preços, por atender às disposições contidas na legislação vigente;

3 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a", combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 6 de outubro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator